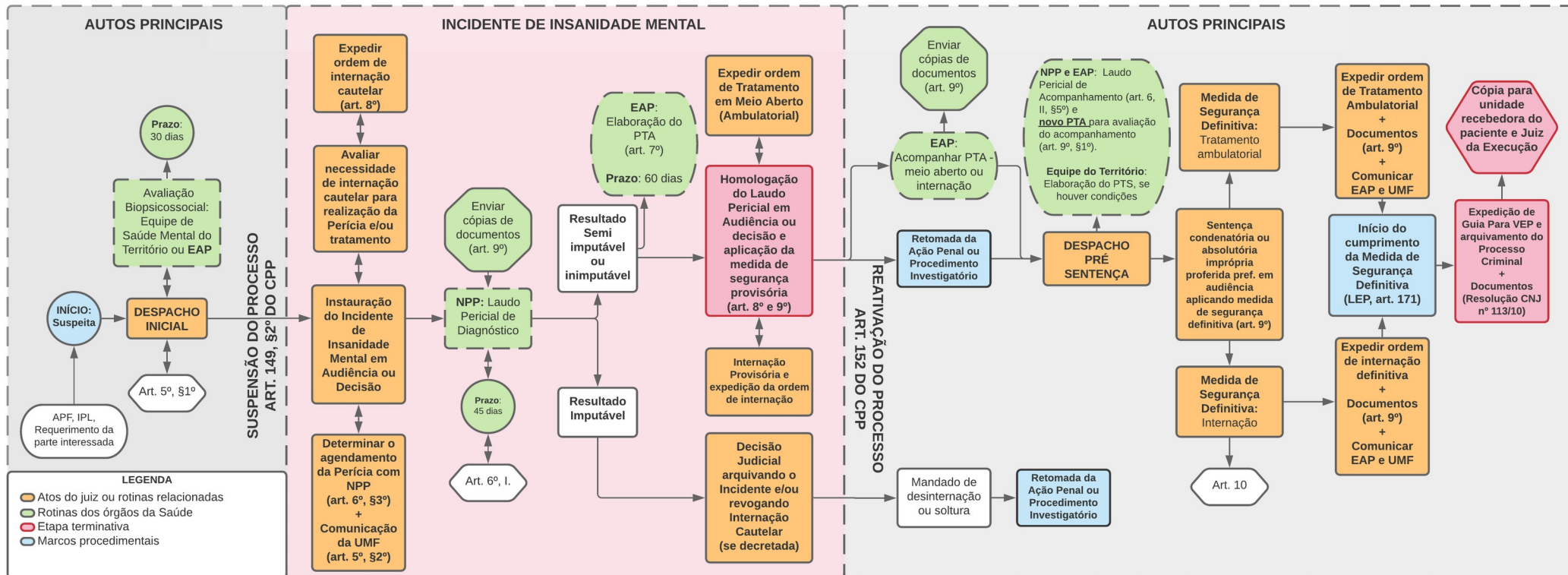


RESUMO DO FLUXOGRAMA DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO PROCESSO CRIMINAL
Provimento nº 24/2020-CGJ/TJMA



Notas de Esclarecimentos:

1. No curso da investigação criminal ou da ação penal, quando houver fundada suspeita de distúrbio mental do agente, caso recomendado pela EAP, após avaliação biopsicossocial, o magistrado fará a abertura do incidente de Insanidade Mental (art. 319, VIII e 149, §2º do CPP) e ordenará a internação cautelar do paciente.
2. O Laudo Pericial de Diagnóstico encerra o Incidente de Insanidade Mental com a sua homologação pelo juiz criminal, que, assim retoma a instrução criminal ou outro estágio processual da respectiva ação penal, se for o caso.
3. Nos termos do Prov. no 24/2020-CGJ/TJMA, o cumprimento de qualquer medida terapêutica aplicada judicialmente será comunicada à UMF e à EAP para acompanhamento.
4. Conforme disposições do CPP, a suspensão da ação penal prevista no art. 149, §2º, quando fundada a suspeita de transtorno mental, observar-se-á mesmo na hipótese de doença superveniente ao fato (art. 682), sendo que, em qualquer caso, o processo será retomado quando o paciente se restabelecer, na forma do art. 152, caput, e §2º.